

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 139/2017 de 6 de dezembro de 2017

Considerando que a promoção da qualidade do emprego e o aumento da empregabilidade dos ativos passa pela promoção e fomento de medidas que reforcem a estabilidade de emprego em entidades privadas;

Considerando que, nesse sentido, uma das formas de apoio à criação de emprego se concretiza através de apoios diretos, de natureza pecuniária, que podem contribuir de forma efetiva para a elevação sustentável do nível emprego;

Considerando a necessidade de aprofundar a ligação entre estes apoios e o emprego efetivamente gerado, bem como de estimular, de modo mais eficaz, a qualidade do emprego criado ao abrigo dos apoios.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea *a)* do artigo 2.º, alíneas *b)*, *c)* e *h)* do artigo 3.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar o Programa de Fomento da Integração Laboral e Social, adiante designado por FILS, o qual tem por objetivo a promoção da criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras.

2 - São entidades empregadoras do Programa FILS as empresas privadas, empresas públicas, cooperativas e entidades sem fins lucrativos que contratem desempregados provenientes dos programas socioprofissionais.

3 - São destinatários do Programa FILS os desempregados inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, que estejam integrados nos programas de inserção socioprofissional - Recuperar, PROSA, SEI, CTTS, Berço de Emprego e FIOS, bem como indivíduos provenientes dos referidos Programas, que se tenham mantido inscritos ininterruptamente nas Agências de Emprego.

4 - O apoio financeiro reveste a forma de subsídio a conceder por cada novo posto de trabalho criado, pago pelo período de um ano.

5 - Os encargos decorrentes da atribuição do apoio financeiro são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

6 - É aprovado o Regulamento do Programa FILS, o qual consta em anexo à presente Resolução, da qual é parte integrante.

7- A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de novembro de 2017. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento do Programa de Fomento da Integração Laboral e Social – FILS

Artigo 1.º

Objetivo

O Programa de Fomento da Integração Laboral e Social - FILS tem por objetivo a promoção da criação de novos postos de trabalho através da atribuição de um apoio financeiro às entidades empregadoras.

Artigo 2.º

Destinatários

1- São destinatários do FILS os inscritos nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores, que estejam integrados em programas de inserção socioprofissional - Recuperar, PROSA, SEI, CTTS, Berço de Emprego e FIOS.

2- São também destinatários do presente programa indivíduos provenientes de programas de inserção socioprofissional - Recuperar, PROSA, SEI, CTTS, Berço de Emprego e FIOS, que se tenham mantido inscritos ininterruptamente nas Agências de Emprego da Região Autónoma dos Açores após a conclusão da medida.

Artigo 3.º

Entidades empregadoras

1- Podem candidatar-se ao FILS:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;
- e) Entidades sem fins lucrativos.

2- As entidades empregadoras só podem contratar ex-trabalhadores, depois de decorridos, pelo menos, dezoito meses após a cessação de contrato trabalho anterior na mesma.

Artigo 4.º

Requisitos da entidade empregadora

1- A entidade empregadora candidata ao FILS deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações.
- f) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2- Os requisitos mencionados no n.º 1 são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 5.º

Requisitos para a atribuição do apoio

1- São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo mínimo de um ano e a tempo completo;
- b) A manutenção do nível de emprego existente em janeiro do ano civil anterior à data da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados;
- c) As entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço em janeiro do ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura têm de manter o nível de

emprego existente no mês anterior à data da candidatura, acrescido dos postos trabalho apoiados.

2- Para efeitos de aplicação das alíneas b) e c) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto, bem como os sócios que deixem de constar das folhas de remuneração da Segurança Social.

3- Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deverá manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve que manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos.

4- Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

Artigo 6.º

Critérios de seleção da candidatura

1- Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção será pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2- A análise quantitativa será determinada pela ponderação de cada critério numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	≥ 90%

3- As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não serão objeto de financiamento.

4- Se necessário, o sítio eletrónico próprio conterá informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5- Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, será ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6- Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os seguintes critérios de seleção:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7- Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, serão utilizados, pela ordem enumerada, os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8- Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Apoio financeiro

1- À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do FILS é concedido um subsídio por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:

- a) O apoio financeiro é fixado em € 4.200,00 (quatro mil e duzentos euros), quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador com qualificação inferior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) O apoio financeiro é fixado em € 5.040,00 (cinco mil e quarenta euros), quando o posto de trabalho for ocupado por trabalhador com qualificação igual ou superior ao nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

2- O apoio previsto neste artigo suspende-se nos casos de interrupção da atividade laboral, designadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a trinta dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo retomado se o contrato ainda se mantiver em vigor após o período de suspensão.

3- A remuneração ilíquida mensal a contratualizar com os trabalhadores apoiados pelo FILS com qualificação igual ou superior ao nível 6 do QNQ não pode ser inferior a € 750,00 (setecentos e cinquenta euros).

4- Os apoios financeiros previstos nos números anteriores são pagos durante doze meses, em quatro tranches, de três em três meses, sendo a primeira tranche do apoio paga decorridos três meses após a data do início do contrato.

Artigo 8.º

Procedimento

1- Para efeitos de obtenção do apoio previsto na presente Resolução, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura, em portaldoemprego.azores.gov.pt, demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio.

2- Estando cumpridos os requisitos constantes do número anterior, a direção regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de quinze dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção, no prazo de cinco dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

3- A submissão do contrato de trabalho em portaldoemprego.azores.gov.pt deve ocorrer no prazo de quinze dias úteis a contar da apresentação dos candidatos, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura.

4- Após a submissão do contrato a que se refere o número anterior, a direção regional competente em matéria de emprego, procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de trinta dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

5- Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de dez dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

6- No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

7- Não são selecionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

8- A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são única e exclusivamente entregues através do portaldoemprego.azores.gov.pt.

9- O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no Jornal Oficial.

Artigo 9.º

Pagamento

O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pela direção regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de quinze dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio, a documentação prevista no artigo 12.º da presente Resolução.

Artigo 10.º

Substituições

1- Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo da presente Resolução, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 2.º, desde que a cessação e solicitação de substituição ocorra nos primeiros dez meses do contrato de trabalho inicial e exista desempregado inscrito com os requisitos do trabalhador anteriormente contratado.

2- A entidade empregadora dispõe do prazo de quarenta e cinco dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego.

3- Durante o período mencionado no número anterior, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado até à data do termo do contrato de trabalho inicialmente apoiado.

4- Decorrido o prazo indicado no n.º 2 sem que se opere a substituição, aplica-se o n.º 1 do artigo 11.º.

5- Aplica-se igualmente o prazo previsto no n.º 2 para a substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

Artigo 11.º

Incumprimento

1- Cessa a atribuição do apoio à entidade a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

2- A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do presente programa quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação;

d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;

e) Caducidade por encerramento da empresa;

f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa;

- g) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- i) Resolução pelo trabalhador, com justa causa;
- j) Não envio da documentação prevista no artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

3- A restituição deve ser efetuada no prazo de sessenta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1- O acompanhamento da execução do presente programa compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, trimestralmente, ao controlo do nível de emprego, devendo as entidades empregadoras submeter, nos quinze dias úteis posteriores àquele período, no sítio eletrónico próprio, os seguintes documentos:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados.

2- Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

3- A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 13.º

Outros apoios

1- O apoio financeiro previsto da presente Resolução é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente resolução não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 14.º

Auxílios de Estado

O apoio público concedido ao abrigo do presente programa não pode exceder, por entidade participante, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos decorrentes do programa FILS são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.